

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001170/92-82

Sessão de 09 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.725

Recurso nº: 81.880 - FINSOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

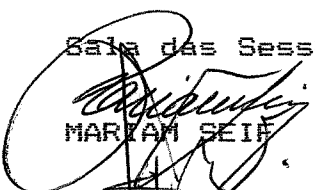
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA(PR)

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - PAGAMENTO EXTINÇÃO DO LITIGIO - Com o pagamento do crédito tributário exigido nos autos extingue o litígio, tornando sem objeto o recurso voluntário.

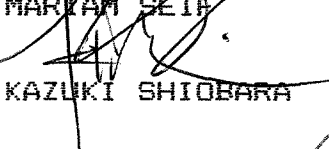
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel Roberto William Gonaçlves e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO Nº 10940.001170/92-82

RECURSO Nº: 81.880

ACORDÃO Nº: 101-87.725

RECORRENTE: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

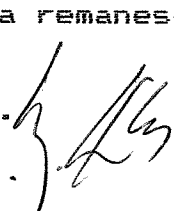
R E L A T O R I O

No presente processo a VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.229.461/0001-70, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa(PR), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e que embora a decisão recorrida tenha declarado a extinção dos autos, reafirma o propósito de recorrer, relativamente, a parcela remanescente.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001170/92-82

Acórdão nº 101-87.725

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10940.001166/92-13, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06.12.94, em Acórdão nº 101-87.574, foi dado provimento parcial por este Colegiado mas a parcela remanescente no processo matriz não tem repercussão nos presentes autos.

Além disso, a parcela tributada no processo matriz e que deu reflexo ao lançamentos neste processo, já foi quitado conforme cópia do DARF de fl. 15 e informação de fls. 49/54 prestada pela Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa(PR).

Assim, extinto o crédito tributário com o pagamento, extingue-se o litígio e o recurso voluntário perdeu seu objeto.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

